



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000488951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1044023-25.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ONOFRA BATISTA PEREIRA PAEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Encinas Manfré
Relator
Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA 1044023-25.2018.8.26.0053.
COMARCA: SÃO PAULO.
RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO".
RECORRIDA: ONOFRA BATISTA PEREIRA PAEZ.
VOTO 32.083.

EMENTA:

Remessa necessária. Concessão de mandado de segurança a fim de que o imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação (ITCMD) dos imóveis transferidos aos impetrantes seja calculado sobre o valor venal desses bens para fins de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Inadmissibilidade da alteração da base de cálculo desse primeiro imposto promovida pelo Decreto Estadual 55.002/2009, haja vista ofensa ao princípio da legalidade. Majoração de tributo que somente pode ser realizada mediante lei. Inteligência dos artigos 97, II e §1º, e 99 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. Remessa necessária improvida, portanto.

Trata-se de remessa necessária referente à respeitável sentença (folhas 108 a 112) pela qual, a propósito de mandado de segurança, mantido o provimento liminar, se concedeu a ordem objetivada a fim de determinar-se que o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD) dos imóveis transferidos à autora *Onofra Batista Pereira Paez* fosse calculado com base no valor venal desses bens para fins de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Determinou-se remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Impõe-se negar provimento a esta remessa necessária.

A propósito, a autora requerera mandado de segurança com o escopo de determinar-se ao *Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo* que o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD) dos imóveis a ela transferidos (matrículas 11.839 e 228.345) fosse calculado sobre o valor venal desses bens para fins de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (folhas 1 a 13).

Aliás, constou dessa petição inicial não ser possível considerar a previsão contida no Decreto Estadual 55.002/2009 a propósito da utilização do valor venal de referência para fins do imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) como base de cálculo do ITCMD, porquanto a majoração de tributo mediante decreto constituiria ofensa ao princípio da legalidade.

Conferido o provimento de urgência

requerido (folhas 61/62), o digno juiz da causa concedeu a ordem objetivada a fim de que assegurado o direito dela de efetuar o recolhimento do ITCMD com base no valor venal do imóvel para fins do IPTU.

Com efeito, como sobredito, considera-se ilegal a incidência do apontado decreto para fins de cálculo do ITCMD devido.

Por sinal, o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação – cuja instituição, nos termos do artigo 155, I, da Constituição da República, compete aos Estados e ao Distrito Federal – tem como base de cálculo “o valor venal dos bens ou direitos transmitidos” (artigo 38 do Código Tributário Nacional).

No Estado de São Paulo, aliás, fora editada a Lei Estadual 10.705/2000, a qual instituiu o sobredito imposto e dispôs a respeito da base de cálculo desse tributo, entre o mais, nos seguintes termos:

“Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei,

considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU; (...)".

O Decreto Estadual 46.655/2002, com a redação dada pelo Decreto 55.002/2009, por sua vez, estabeleceu, entre outras expressões, o seguinte:

"Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art.13):

I - em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

(...)

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em

se tratando de imóvel:

(...)

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso".

Nesse passo, verifica-se que o Decreto Estadual 55.002/2009 estabeleceu base de cálculo do ITCMD diversa da prevista na lei própria.

E, nos termos do artigo 97, II e §1º, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode promover a majoração de tributo – à qual, aliás, equipara-se a "modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso".

Dadas essas realidades, e como o sobredito decreto extrapolou a respectiva função regulamentar (prevista no artigo 99 do Código Tributário Nacional), consubstanciou ele ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, de somenos a ausência de

comprovação a respeito de ser o montante por ela indicado superior ao valor de mercado do bem ou a circunstância de não ter a impetrante impugnado esse valor em âmbito administrativo.

Logo, correta a respeitável sentença ao determinar que o ITCMD relativo aos imóveis transferidos a essa autora seja calculado sobre o valor venal desses bens para fins do IPTU.

A bem ver, ainda, *mutatis mutandis*, são de destaque acórdãos desta Câmara cujas ementas são as seguintes:

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Pretensão de recolhimento do ITCMD incidente sobre transmissão "causa mortis" de bem imóvel, adotando como base de cálculo o valor venal do IPTU do imóvel adquirido – Sentença de concessão da segurança – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Incidência da lei vigente na abertura da sucessão – Afastamento da utilização do "valor de referência" considerado para a base de cálculo do ITBI – Possibilidade – Aplicação dos arts. 9º, § 1º e 13, I, ambos da Lei Est. nº 10.705, de 28/12/2.000, e art. 16, I, "a", do Dec. Est, nº 46.665, de 01/04/2.002 – Inaplicabilidade do Dec. Est. nº 55.002, de 09/11/2.009 – Base de cálculo, que somente pode ser alterada por meio de lei – Sentença mantida – APELAÇÃO e REEXAME

NECESSÁRIO não providos"¹.

*"Apelação Cível - Mandado de Segurança - ITCMD - Base de cálculo correspondente ao valor venal do imóvel (não valor venal de referência do ITBI) - Princípio da legalidade e da tipicidade tributária - Sentença mantida - Recurso não provido"*².

*"Direito Tributário - ITCMD - Tributo recolhido pelos impetrantes com base de cálculo no valor venal do IPTU do imóvel lançado no exercício, de acordo com a Lei 10.705/2000 - Impossibilidade de aplicação do Decreto 55.002/09, que aumentou o tributo - Aumento que somente pode ocorrer por meio de lei - Inteligência do art. 97, II, § 1º do CTN - Recurso improvido"*³.

"MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - BASE DE CÁLCULO - Ofício circular DEAT nº 27/09 que reproduz a mesma base de cálculo prevista no Decreto Estadual nº 55.002/09 - Inaplicabilidade - Inteligência do art. 13 da Lei 10.705/2000 - Base de cálculo do ITCMD que deve obedecer ao valor venal do bem para fins de IPTU e não o valor venal de referência (valor de mercado) - Decreto que não pode definir base de cálculo diversa de lei - Ofensa ao princípio da legalidade - Precedentes - Segurança concedida - Sentença mantida. Recursos não

¹ Apelação 1043896-24.2017.8.26.0053, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, julgamento em 12 de junho de 2018.

² Apelação 1004408-62.2017.8.26.0053, relator o desembargador Marrey Uint, julgamento em 12 de junho de 2018.

³ Apelação/remessa necessária 1047186-47.2017.8.26.0053, relator o desembargador José Luiz Gavião de Almeida, julgamento em 29 de maio de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providos"⁴.

Portanto, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pelos respectivos fundamentos.

À vista do exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

⁴ Apelação/remessa necessária 1008041-81.2017.8.26.0053, relator o desembargador Camargo Pereira, julgamento em 10 de abril de 2018.